



PL nº 101/2023

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Manoel Del Rio, dispõe sobre a inclusão de Associações como beneficiárias de créditos tributários de ISSQN e institui possibilidade e a faculdade dos contribuintes em doar seus créditos tributários para Associações, e dá outros provimentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

Segundo a justificativa, o presente projeto busca a otimização da tributação de serviços no município de São Paulo, sem a criação ou aumento de tributos. Especificamente, tem como objetivo a inclusão das Associações com fins não econômicos, que estejam personificadas e possuam certidão do COMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), com contabilidade formal regular e cumprimento dos termos do artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional), como beneficiárias de créditos tributários. Além disso, o projeto visa estender os créditos tributários de ISSQN e Sorteios da Nota Fiscal do Milhão da Lei 14.097/2005 para Associações de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos, desde que cumpram os requisitos mencionados, e estabelece uma porcentagem de 30% para tais créditos. É importante ressaltar que essa norma não gera custos adicionais para a administração pública, mas, sobretudo, melhora o sistema de controle de notas fiscais de serviços no Município de São Paulo, promovendo equidade fiscal sem sobrecarregar os contribuintes. O cerne do projeto consiste em incluir as Associações regulares de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos como beneficiárias dos créditos tributários de ISSQN instituídos pela Lei 14.097/05 no município de São Paulo. Do ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em sua tramitação, uma vez que se trata de um assunto de interesse público, e o Município possui competência exclusiva sobre o tema, conforme o artigo 156 da Constituição Federal.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a inclusão das associações se justifica pela necessidade de promover a equidade fiscal, reconhecendo o papel fundamental que essas entidades desempenham na assistência social, saúde, educação e proteção a grupos vulneráveis da sociedade, ao mesmo tempo em que não onera excessivamente os contribuintes e otimiza o sistema tributário municipal, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal. Portanto, o **parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas,